



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete Wasny de Roure

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CCJ, CEOF e à OAS.

Em 03/11/1999.

LIDO
Em 03/11/99
Assessoria de Plenário

PL 891 /99

PROJETO DE LEI Nº
(Do Deputado WASNY DE ROURE)

Amador Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Transforma a Escola Normal do Gama em Instituto Superior de Educação do Distrito Federal e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º A Escola Normal do Gama fica transformada em Instituto Superior de Educação do Distrito Federal.

Art. 2º O Instituto Superior de Educação do Distrito Federal destinar-se-à formação de docentes de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental.

Art. 3º O Instituto Superior de Educação do Distrito Federal manterá, ainda:

- I - cursos de formação pedagógica para portadores de diploma de nível superior;
- II - cursos de complementação de licenciatura curta;
- III - cursos de pós-graduação *latu sensu* e *stricto sensu*;
- IV - cursos de aperfeiçoamento destinados à atualização de profissionais da educação;

V - outros cursos e programas compatíveis com a finalidade do Instituto, inclusive cursos à distância.

Art. 4º O Poder Executivo enviará à Câmara Legislativa, no prazo de cento e vinte dias, projeto de lei dispondo sobre a estrutura administrativa básica do Instituto Superior de Educação do Distrito Federal, inclusive plano de cargos e sua remuneração.

Art. 5º O corpo docente do Instituto deverá ser constituído, prioritariamente, por profissionais habilitados da Fundação Educacional do Distrito Federal.

Art. 6º O Instituto Superior de Educação do Distrito Federal iniciará suas atividades no dia 2 de janeiro de 2001.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Educação.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação, quando assegurará a transferência dos alunos da Escola Normal do Gama para outros estabelecimentos públicos congêneres, independentemente de vaga.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 891/1999
Fls. n.º 01 *Lúcia*

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes

SAIN - Parque Rural - Gabinete nº 19 - CEP 70086-900 - Brasília-DF

Fone: (061) 348-8192 Fax: (061) 348-8193

040 03NOV99 AM 11:29

mm



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete Wasny de Roure

e **bases da educação nacional**", recomenda a formação de docentes em nível superior, em cursos de licenciatura de graduação plena, para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental. Essa formação há de ocorrer, nos termos da Lei, em universidades e institutos superiores de educação.

No § 4º do art. 87, a mesma Lei federal estabelece que

**"Até o fim da Década da Educação
somente serão admitidos professores
habilitados em nível superior ou formados
por treinamento em serviço".**

A chamada Década da Educação terminará em dezembro de 2007. Até lá, o Distrito Federal deve preparar-se para o cumprimento, em tempo hábil, da exigência legal, a fim de não acarretar prejuízo para quantos dependem e precisam da educação básica e fundamental.

É a razão de ser do presente Projeto de Lei que dispõe sobre a transformação da Escola Normal do Gama em Instituto Superior de Educação do Distrito Federal. Com certeza, é a solução que mais responde ao interesse público, neste tema, exatamente pela estrutura física do imóvel a ser utilizado e por localizar-se na cidade do Gama, que hoje acolhe vários dos complexos universitários existentes nesta Unidade federada.

O Projeto, portanto, possibilitará que o Distrito Federal cumpra, tempestivamente, o que a Lei de diretrizes e bases da educação nacional recomenda, em benefício da população local que, sem dúvida, merece continuar desfrutando de sistema de ensino tido como dos melhores do País.

Esta Proposição está compatível, ainda, com a Lei Orgânica do Distrito Federal que atribui ao Poder Público a responsabilidade de garantir a especialização de profissionais do magistério para a pré-escola e para as quatro primeiras séries do ensino fundamental, art. 229, ao tempo em que recomenda prioridade para instalação de unidades de ensino de terceiro grau em regiões densamente povoadas não atendidas por ensino público superior, levando em conta, também, a vocação regional, art. 240 § 1º. O Gama, pelo que atualmente apresenta, não deixa dúvida de que se está transformando em cidade universitária do Distrito Federal.

Sala das Sessões, de novembro de 1999

Deputado  **WASNY DE ROURE**

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 891/1999
Fis. n.º 02
Lúcia